



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000330/2007-20
Recurso nº 916.085 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.917 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria MULTA ADMINISTRATIVA
Recorrente VALLIMEX COML E EXP. DE PROD. MANUF. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/03/2002

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO. APLICABILIDADE.

Ainda que não haja dolo ou má-fé por parte do importador, a falta de Licença Importação (LI) para produto sujeito a licenciamento não-automático, incorretamente classificado na Declaração de Importação (DI), configura a infração administrativa ao controle das importações por falta de LI, sancionada com a multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, se ficar comprovado que a descrição do produto foi insuficiente para sua perfeita identificação e enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram pela conclusão os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Francisco José Barroso Rios por entenderem que mercadorias passíveis de licenciamento automático também se sujeitam à presente multa administrativa.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 15/05/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

NDA

Impresso em 21/05/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 15/05/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Tatiana Midori Migiyama. Ausente o Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 07-22.906, de 28 de janeiro de 2011 (fls. 78/88), proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa a seguir transcrito:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/03/2002

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado, nos autos, que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licença, e que referida licença não foi obtida, pelo importador, junto ao órgão competente para apresentação tempestiva por ocasião do despacho aduaneiro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 83.530,85, referentes à multa regulamentar, decorrente de infração a norma relativa ao controle administrativo das importações (importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente), cuja penalidade encontra-se prescrita no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e; multa por ter sido a mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

A interessada por meio da Declaração de Importação (DI) nº 02/0206570-1 (fls. 10 a 12) submeteu a despacho 3.718 rolos de mercadoria descrita como “TECIDO PLANO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

NDA
Impresso em 21/05/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

FILAMENTOS DE POLIÉSTER NÃO TEXTURIZADO”, classificando no código NCM 5407.61.00:

5407 TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, INCLUÍDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 54.04

5407.61.00 Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados

Com base no Laudo de Análise nº 2420.01, emitido pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp – FUNCAMP (fls. 20 e 21), efetuado com base em amostra retirada da mercadoria em questão, e que indicou que a mercadoria trata-se de “Tecido constituído de Fios de Poliéster Texturizados, com gramatura de 135 g/m2, tinto, sem fios de borracha”, a fiscalização concluiu que a mercadoria não pode ser classificada no código da NCM declarado pela interessada. Assim, com base nas informações acima, a fiscalização reclassificou as mercadorias para o código da NCM 5407.52.10:

5407 TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, INCLUÍDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 54.04

5407.5 Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados

5407.52 Tintos

5407.52.10 Sem fios de borracha

Assim, considerando a composição da mercadoria efetivamente importada, a fiscalização reclassificou a mercadoria e aplicou as multas anteriormente citadas.

Regularmente cientificada (pessoalmente, fls. 01 e 09), a interessada apresentou impugnação de folhas 55 a 70, anexando os documentos de folhas 71 a 75. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, as multas infringem os princípios tributários da razoabilidade e da proporcionalidade, motivos pelos quais a autuação deve ser julgada nula ou improcedente;

Que, a Guia de Importação possui característica e objetivo profundamente diverso da Licença de Importação (apenas objetivo estatístico). Todas as licenças requeridas são obrigatoriamente emitidas;

Que, a impugnante descreveu corretamente a mercadoria em todos os seus aspectos. Comprou “tecido plano de filamento de poliéster não texturizado” mas, aparentemente, recebeu do exportador tecido diverso, circunstância da qual só tomou conhecimento com o citado laudo. Não pode ser punida por ela ter sido enganada;

Que, requer sejam relevadas as penalidades, fundamenta seu pedido no artigo 654 do Decreto nº 4.543/02, afirma estarem presentes os pressupostos que determinam a relevação das penalidades, caracterizada a boa-fé do contribuinte, não foi verificado nenhum intuito doloso;

Requer, seja julgado totalmente improcedente o auto de infração, alternativamente sejam relevadas as penas de multas aplicadas, que todas as intimações sejam feitas pessoalmente na pessoa do procurador, e ainda, considerando que o laudo pode ser refutado por outro, requer seja deferida a produção de prova pericial para determinarem-se as reais características da mercadoria (apresenta os quesitos).

Em 28/02/2011 (fl. 91v), a Interessada foi cientificado do referido Acórdão. Inconformada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 95/109), protocolado em 28/03/2011 (fl. 94), em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória. No final, requereu que:

- a) fosse julgado improcedente a multa de 30% (trinta por cento) por falta de guia de importação, mantendo-se apenas a multa de 1% (um por cento) por erro de classificação; e
- b) caso julgado procedente a autuação, ainda que parcialmente, que os presentes autos fossem encaminhados ao Sr. Ministro da Fazenda, para apreciação do pedido de relevação das penas de multa aplicadas.

Em 15/07/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de agosto de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado e que se enquadra dentro do seu limite alçada, entretanto, dele tomo parcial conhecimento, pelas razões a seguir aduzidas.

Da matéria não conhecida.

Não conheço da alegação suscitadas pela Recorrente no sentido de que a multa de 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro, por falta de guia de importação, infringiria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que a análise dessa questão resultaria na apreciação da constitucionalidade de norma legal vigente, matéria fora da

competência deste E. Conselho, conforme expressamente determinado no art. 26-A¹ do Decreto nº 70.235, 06 de março de 1972 (PAF), com redação dada Lei nº 11.941, de 2008.

Essa vedação também encontra-se determinada no art. 62² do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e reafirmada no enunciado da Súmula CARF nº 2, que tem o seguinte teor, *in verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Também por falta de competência deste E. Conselho, deixo de conhecer da parte do Recurso que trata dos pressupostos para a relevação da multa aplicada. A apreciação dessa matéria é da competência exclusiva do Ministro de Estado da Fazenda ou a quem ele delegou-a, conforme expressamente dispõe o artigo 736³ do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro de 2009 – RA/2009), atualmente em vigor.

Também falece competência a este Colegiado determinar a remessa dos presentes autos ao Ministro de Estado da Fazenda, caso julgado procedente a presente autuação, conforme pleiteado pela Recorrente. Tal pleito poderá ser reapresentado ao titular da unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quem, salvo melhor juízo,

¹ "Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

² "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993".

³ "Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

I- a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou II-a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, §1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, §2º)".

detém a competência para proceder o juízo de admissibilidade de tal pedido e, se for o caso, encaminhá-lo à autoridade competente.

Do objeto da presente controvérsia.

No presente caso, embora o motivo principal da presente autuação tenha sido a reclassificação fiscal do produto importado do código NCM 5407.61.00 para o código NCM 5407.52.10, sobre esta questão inexistente controvérsia, bem como acerca da aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria por erro de classificação fiscal, estabelecida no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Na verdade, o cerne da presente controvérsia limita-se a questão atinente à legalidade da aplicação da multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria por falta de guia de importação ou documento de efeito equivalente, prevista no inciso II do art. 526 do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985 (Regulamento Aduaneiro de 1985 – RA/1985), vigente na época dos fatos, e que tinha o seguinte teor, *in verbis*:

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2o):

[...]

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

[...] (grifos não originais)

Da análise da legalidade da multa por falta de Licença de Importação (LI).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02/03) que integra o presente Auto de Infração, o motivo da aplicação da multa foi a falta de LI para o verdadeiro produto importado pela Recorrente.

De fato, com base na conclusão apresentada no Laudo de Análise nº 2420.01 (fls. 20/21), emitido pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (Funcamp), afirmou a Autoridade Fiscal que o produto importado tratava-se de “Tecido constituído de Fios de Poliéster Texturizados, com gramatura de 135 g/m2, tinto, sem fios de borracha”, pertencente ao código NCM 5407.52.10, ao invés de “TECIDO PLANO DE FILAMENTOS DE POLIÉSTER NÃO TEXTURIZADO”, classificando no código NCM 5407.61.00, conforme descrito pela Recorrente na Declaração de Importação (DI) nº 02/0206570-1, registrada em 08/03/2002 (fls. 10/12).

Por sua vez, alegou a Recorrente que, embora tivesse havido erro de enquadramento tarifário do produto na NCM, a referida multa não lhe poderia ser aplicada, uma vez que o art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-lei nº 37, de 1966 (matriz legal do art. 526 do RA/1985), referia-se a Guia de Importação (GI), que servia para autorização da importação, enquanto que a Licença de Importação (LI), instituída a partir da implantação do Siscomex e da aprovação do Acordo GATT/OMC sobre licenciamento das importações, teria apenas objetivo estatístico.

Não procede tal alegação. A uma, porque Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, ratificado pelo Congresso Nacional em 15/12/1994, através do Decreto Legislativo nº 30, e promulgado pelo Presidente da República, através do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em vigor no Brasil desde 01/01/1995, manteve a função de controle administrativo das importações para o licenciamento de importações. Ratifica o asseverado, o disposto no item 1 do art. 1º do referido Acordo, que segue transcrito:

1 - Para efeitos do presente Acordo, entende-se por "licenças de importação" os procedimentos administrativos⁴ utilizados para a aplicação de regimes de licenças de importação que exijam, como condição prévia à importação no território aduaneiro do Membro importador, a apresentação ao organismo administrativo competente de um pedido ou de outros documentos (distintos dos requisitos para fins aduaneiros).

De acordo com o novo Acordo, o licenciamento de importações consiste no procedimento administrativo utilizado para a emissão de licenças de importação, sendo condição básica a apresentação de documento solicitando autorização para efetuar uma importação. Logo, a licença de importação continua sendo o documento hábil para fim de autorização de importação e não apenas para fim estatístico, como alegou o Recorrente.

A duas, porque o preceito legal em apreço refere-se a “**guia de importação ou documento equivalente**”, logo, por ter as mesmas finalidade e natureza da extinta Guia de Importação (GI), indubitavelmente a Licença de Importação (LI) equivale a GI.

Não se pode olvidar, ademais, que a extinta GI foi substituída pela LI a partir da implantação do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) – Módulo Importação, que passou concentrar todo o controle aduaneiro, administrativo e cambial das importações brasileiras.

Na nova sistemática de controle administrativo das importações, a LI passou a ser o único documento base do controle administrativo das importações, conforme estabelecido no § 1º do art. 6º⁵ do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.

Na data em que ocorreram as operações de importação objeto da presente autuação, o controle administrativo das importações encontrava-se disciplinado nos arts. 7º a 19 da Portaria Secex nº 21, de 12 de dezembro de 1996, que, em conformidade com o disposto no referido Acordo, instituiu duas modalidades de licenciamento (arts. 7º a 9º⁶), a saber: o **licenciamento automático** e o **licenciamento não-automático**.

⁴ "Os procedimentos designados pelo termo "licenças", bem como outros procedimentos administrativos similares".

⁵ "Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

(...)"

⁶ Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

O **licenciamento automático** era processado juntamente com o registro da DI e não estava sujeito à anuência prévia dos Órgão intervenientes no comércio exterior nem à emissão de LI, com exceção das operações e produtos previstos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no art. 10⁷ da Portaria Secex nº 21, de 1996, e relacionados no Anexo II do Comunicado Decex nº 37, de 17 de dezembro de 1997.

Por sua vez, o **licenciamento não automático** era solicitado pelo importador previamente ao embarque da mercadoria ou antes do registro da DI e estava sujeito à anuência prévia e a emissão de LI.

Logo, na vigência do referido regime, com exceção dos produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, relacionados na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, somente o produto sujeito a licenciamento não-automático estava sujeito ao controle administrativo e a emissão obrigatória de LI. Em decorrência, somente as operações de importação, processadas segundo o regime estabelecido para essa última modalidade de licenciamento, a falta de emissão da LI caracterizava a prática da infração em comento, sancionada com a penalidade fixada na alínea “b” do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

No caso em tela, o produto importado estava sujeito à anuência do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior (MDIC), portanto, sujeito a licenciamento não-automático.

Entretanto, ainda que o produto em destaque estivesse submetido a licenciamento não-automático e a emissão obrigatória da LI, a mencionada infração não se materializaria por erro de classificação fiscal caso fossem atendidas as condições estabelecidas no Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 12, de 1997, a seguir transcrito:

*(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria **objeto de licenciamento** no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja **classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não**, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, **intuito doloso ou má fé** por parte do declarante. (grifos não originais).*

De acordo com o entendimento esposado no referenciado ADN, não caracteriza a infração administrativa ao controle administrativo das importações por falta de LI a operação de importação de mercadoria **sujeita a licenciamento**, cuja **classificação fiscal errônea na NCM exija novo licenciamento, automático ou não, desde que a mercadoria:** (i) esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao

Art. 8º Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.

Art. 9º Nas importações sujeitas a licenciamento não automático, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso.

⁷ "Art. 10. A SECEX/DECEX, tendo em vista o exame das condições gerais de comercialização, divulgará, por meio de comunicado público, as operações e produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais que deverão ser observados nos casos de licenciamento automático ou não automático".

enquadramento tarifário pleiteado; e (ii) não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Em outras palavras, é condição necessária para a descaracterização da referida infração que (i) **o erro de classificação fiscal esteja devidamente caracterizado** e (ii) dele resulte **a exigência de um novo licenciamento (automático ou não)** para a mercadoria. Além disso, é exigido que (i) **o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado** e (ii) não se constate, **intuito doloso ou má fé** por parte do declarante.

No caso presente, o erro de classificação foi devidamente comprovado e o correto enquadramento do produto necessitava de novo licenciamento. Porém, o mencionado produto não foi suficientemente descrito na citada DI, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao novo enquadramento tarifário, tanto é verdade que somente após a apresentação do referido Laudo de Análise foi possível a sua correta identificação e classificação no novo código tarifário.

Dessa forma, embora não haja provas nos autos de que a Recorrente tenha agido com intuito doloso ou má-fé, a descrição imprecisa do produto, por si só, é suficiente para caracterizar a prática da infração em apreço.

Com base nessas considerações e tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas no ADN Cosit nº 12, de 1997 e que a importação do referido produto necessitava da emissão de LI, tenho que a conduta praticada pela Recorrente subsume-se adequadamente à hipótese fática da infração em apreço. Portanto, devida a aplicação da penalidade objeto do presente Auto de Infração.

Da conclusão.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento